



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 8 de junho de 2020 - Ano - IX - Número 87.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	7
2ª Câmara	11
Acórdão	11
Ata	16
Tribunal Pleno	22
Acórdão	22
Ata	26
Atos	37
Atos da Presidência	37
Portaria	37

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201600006029103/204-01](#)

Acórdão 1199/2020

201600006029103/204-01: Aposentadoria de Lauriston Vidal da Silva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006029103/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Lauriston Vidal da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 8.345 (oito mil e trezentos e quarenta e cinco) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente

Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Lauriston Vidal da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201700006005508/204-01](#)

Acórdão 1200/2020

201700006005508/204-01: Aposentadoria de Milton Lopes da Silva. Art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006005508/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Milton Lopes da Silva, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 41.873,80 (quarenta e um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 28.878,48 (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 12.995,32 (doze mil e novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Milton Lopes da Silva, no cargo de Professor I, Referência "C", Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201700041000109/204-01](#)

Acórdão 1201/2020

201700041000109/204-01: Aposentadoria Compulsória de Francisco Carlos de Paula. Art. 28 e 42, V, da LC nº 3579 c/c art. 93, VIII, da CF. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000109/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria compulsória, a partir de 14/12/2005, do Sr. Francisco Carlos de Paula, no cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da Comarca de Iporá, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 12.553,09 (doze mil e quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos) proporcionais a 26 (vinte e seis) anos de contribuição, correspondendo à R\$ 150.637,08 (cento e cinquenta mil e seiscentos e trinta e sete reais e oito centavos) anuais, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Francisco Carlos de Paula, no cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201800010014964/204-01](#)

Acórdão 1202/2020

201800010014964/204-01: Aposentadoria de Maria Lourdes Nunes de Souza. Art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010014964/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lourdes Nunes de Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 56.106,84 (cinquenta e seis mil e cento e seis reais e oitenta e quatro centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 37.497,60 (trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional, referente a 07 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 16.873,92 (dezesseis mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (7%) - R\$ 1.735,32 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lourdes Nunes de Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020

(Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201800020001413/204-01](#)

Acórdão 1203/2020

201800020001413/204-01: Aposentadoria de Maria Salette da Trindade Rebelo, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003. Registro concomitante com o ato de admissão. Legalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800020001413/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Salette da Trindade Rebelo, no cargo de Docente de Ensino Superior-Mestre, DES III, Nível III, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 146.430,18 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 108.466,80 (cento e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 37.963,38 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor de Ensino Superior, da Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior-Mestre, DES III, Nível III, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Maria Salette da Trindade Rebelo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201800041000062/204-01](#)

Acórdão 1204/2020

201800041000062/204-01: Aposentadoria de José Vanderlan Pereira dos Santos Art. 3º da EC 47/05. Análise concomitante: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000062/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Vanderlan Pereira dos Santos, no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia, mensal e integral, de R\$ R\$10.457,06 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), correspondendo à: Vencimento - R\$5.975,47 (cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), Gratificação Judiciária - R\$1.493,86 (um mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), Gratificação Adicional (07 quinquênios/50%) - R\$2.987,73 (dois mil e novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), totalizando R\$125.484,72 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, ambos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. José Vanderlan Pereira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy

de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201311129000832/205-01](#)

Acórdão 1205/2020

201311129000832/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria Bernabete de Souza. Art. 65, II, da LC 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201311129000832/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Maria Bernabete de Souza, na condição de então companheira do Sr. Otacílio Urias Fernandes, falecido em 28/12/2012 servidor inativado no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência G, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 949,39 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) com acréscimo de parcela complementar até atingir o salário mínimo vigente, benefício deferido a partir de 10/05/2018, data do trânsito em julgado da sentença declaratória de união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Maria Bernabete de Souza, na condição de então companheira do Sr. Otacílio Urias Fernandes, servidor aposentado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201811129003803/205-01](#)

Acórdão 1206/2020

201811129003803/205-01: Concessão de pensão em favor de Jader de Oliveira. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129003803/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Jader de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Ana Vicente de Oliveira, falecida em 25/3/2018, servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.917,67 (dois mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), deferido a partir de 25/03/2018, data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Jader de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Ana Vicente de Oliveira, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201700047000355/201-02](#)

Acórdão 1207/2020

201700047000355/201-02: Registro de atos de admissão de: Mariano Álvaro Seijas de Piovesan Zanini e outros. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700047000355/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

dos atos de admissão dos servidores: Hadaylla Costa Nogueira, para o cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 7ª região, Mariano Álvaro Seijas de Piovesan Zanini, para o cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 6ª região, Christopher Gonçalves Facundes, para o cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 2ª região, Lívia Fernanda de Oliveira e David Andersen Rezende, ambos para o cargo de Analista Judiciário - Área Especializada/Analista de Sistemas/Desenvolvimento de Sistemas - 1ª região, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação de concurso público regulamentado mediante Edital Normativo de n.º 01/2014 e Edital de resultado final de n.º 01/2015, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201500007002645/204-01](#)

Acórdão 1208/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Kilvio Dias Maciel

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007002645/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Kílvio Dias Maciel.

Admissão: Delegado de Polícia de 3ª Classe.

Data: 1º de outubro de 1991.

Aposentadoria: Delegado de Polícia de Classe Especial I.

Data: 24 de abril de 2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, acrescido pela EC n. 47/2005 e art. 2º, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 03 de maio de 2018, no valor mensal de R\$ 30.513,14.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201811129000035/205-01](#)

Acórdão 1209/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Tania Maria Divino

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129000035/205-01, que tratam acerca do seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Leonildo Reis Divino.

Cargo: Major.

Órgão: Polícia Militar.

Beneficiária: Tânia Maria Divino.

Óbito: 22 de dezembro de 2017.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 06 de abril de 2018, corresponde ao valor de R\$ 16.899,68.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201900047001851/314-01](#)

Acórdão 1210/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Tjgo

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-
GESTÃO FISCAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001851/314-01, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido Relatório e determinar seu arquivamento, com prévia expedição de alerta ao Tribunal de Justiça, quanto à superação do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal realizadas no período analisado, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

Ata

ATA Nº 8 DE 25 A 28 DE MAIO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte e cinco (25) do mês de maio do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros CARLA CINTIA SANTILLO e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito:

APOSENTADORIA - REVISÃO

1. Processo nº 201611129002190 - Trata de Revisão da Aposentadoria de ALDO COELHO MENDES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1144/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201411129005164 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA INOCÊNCIA DA CUNHA PERNÉ, na condição de Serventuária da Justiça,

com base no levantamento das 36 últimas contribuições, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a" da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1145/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de nº 758/2020, pelo qual no bojo do seu texto onde se lê quantia anual e integral, leia-se "quantia mensal", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700006016909 - Trata de ato de Concessão de Pensão por morte a MARLENE MARTINS FERREIRA, na condição de viúva de José Marcelino Ferreira, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Referência "V", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1146/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos concessivos de aposentadoria, ao Sr. José Marcelino Ferreira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Referência V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da Secretaria de Estado da Educação (AGEL - Agência Goiana de Esporte e Lazer), e de pensão, em favor da Sra. Marlene Martins Ferreira, na condição de viúva do referido servidor, falecido em 20/05/2017, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201811129003591 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA TEREZA TIRONI ARRAIS, instituída pelo segurado Abdiel Arrais de Moraes, aposentado no cargo de Professor Assistente, Nível "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1147/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Tereza Tironi Arrais, na condição de viúva de Abdiel Arrais de Moraes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129004189 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FABIANO CHAVES, na condição de viúvo de Áurea Roberto Chaves, ex-servidora aposentada no cargo de Assistente de Ensino Primário, Ref. III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1148/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Fabiano Chaves, na condição de viúvo de Áurea Roberto Chaves, servidora inativa, aposentada no cargo de Assistente de Ensino Primário, Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900041000098 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALTER TACASSI, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e nos arts. 265 c/c 170, caput e parágrafo 5º, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/05/2020 15:38:13, o Procurador de Contas Eduardo

Luz Gonçalves, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da parcela remuneratória denominada Gratificação Judiciária - GJ incorporada aos proventos do interessado. Gratificação criada pela Lei Estadual n.º 20.033, de 06.04.2018, consistente em parcela remuneratória permanente, destinada aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos. Ocorrência de bis in idem: a GJ vergastada possui mesmo fato gerador de gratificação anteriormente criada e já incorporada aos vencimentos dos servidores. Pelas Leis Estaduais n.º 18.871/89 e n.º 10.022/89 foi inserida na Lei Estadual n.º 10.462/88 (Plano de Cargos e Vencimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO) Gratificação Judiciária destinada aos servidores do poder judiciário, no importe de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento ou salário base. Gratificação que, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n.º 13.395/98, foi absorvida passando a integrar o vencimento base dos servidores do poder judiciário. A recriação, pela Lei Estadual n.º 20.033/2018, de gratificação já incorporada aos vencimentos dos servidores representa violação ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 - CF/88. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5364507.53.2018.8.09.0000, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO em face da Gratificação Judiciária dos servidores, foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da ASMEGO. Destarte, não há coisa julgada material acerca da gratificação. Nesta seara, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás opina pela exclusão da Gratificação Judiciária como parcela componente dos proventos de aposentadoria do interessado. Necessidade de remessa dos autos ao TJGO, a fim de que realize a exclusão da referida parcela e recalcule o valor dos proventos de aposentadoria do interessado”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1149/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201611129006940 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de ELEUSA ROSA DE ALENCAR, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1150/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129009296 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALANA CARRIE MENDES GONÇALVES, na condição de filha menor de Helvécio Ferreira Gonçalves, ex-ocupante da graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1151/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129000008 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRIDAN SOUSA BAIÃO PEREIRA, na condição de viúva do ex- servidor Adilson Augusto Pereira, transferido para Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1152/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129001359 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIZETE DE SOUZA BARBOSA, na condição de viúva de Maurício Ribeiro Barbosa, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe (posteriormente enquadrado no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1153/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129004679 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE JESUS XAVIER ALVES, instituída pelo segurado Nodival Custódio Alves, aposentado no cargo de Auxiliar de Autópsia, 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil (SSP/DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1154/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001220 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva

Remunerada de VALDIR ÂNGELO DE MENEZES, SUBTEN PM RG 21.280, do 7º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1155/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700002008457 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ATAIDES FERREIRA NASCIMENTO, Sub Tenente PM RG 20.049, do 12º BPM, Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1156/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700011000918 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NEY PIRES DE LIMA - 1º SGT QPC PM 00.779, do 14º BBM - Bonfinópolis - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado De Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1157/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800002013838 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva

Remunerada de FERNANDO DE SOUZA GOMES - 2º SGT PM 23.285 do 6º BPM - Goiás (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1158/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800002020843 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada DE CIRENIO AUGUSTO ALVES - 2º SGT PMGO RG 20.477, do 16º BPM - Aparecida de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1159/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800011012446 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELSON RODRIGUES DE DEUS, SUBTENENTE CBM-GO, RG 00.621, do 1º BBM - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1160/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas do dia 28 (vinte e oito) de maio foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo, e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 04/06/2020.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201800025044192/204-01](#)

Acórdão 1211/2020

APOSENTADORIA. WALTER MACHADO DE ARAÚJO. DETRAN-GO. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800025044192, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Walter Machado de Araújo, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, com fundamento na Constituição Federal, no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005 e art. 58, da Lei Complementar nº 77/2010, conforme a Portaria nº 2539, de 07/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), a título de subsídio, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201900022003371/204-01](#)

Acórdão 1212/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IPASGO. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900022003371, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Vera Lucia Bezerra de Sousa Costa, no cargo de Técnico em Fiscalização Previdenciária, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Fiscal da Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, no valor anual de R\$ 88.411,90 (oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 21919461/205-01](#)

Acórdão 1213/2020

PENSÃO. CARLOS HASSEL MENDES DA SILVA (VIÚVO). DANIEL FERREIRA HASSEL MENDES (FILHO MENOR). TIAGO FERREIRA HASSEL MENDES (FILHO MAIOR INVÁLIDO) GOIÁS PREVIDÊNCIA. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI 13.903/2001. DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 21919461, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Carlos Hassel Mendes da Silva, a partir de 25/08/2002, data do óbito, até 31/08/2002, no valor mensal de R\$ 141,48 (cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos); a partir de 01/09/2002 até 10/09/2002, no valor mensal de R\$ 235,80 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos); de 11/09/2002, até 30/09/2002, no valor mensal de R\$ 943,20 (novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos); e a partir de 01/10/2002, até sua extinção, no valor mensal de R\$ 1.415,04 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos); em favor de Daniel Ferreira Hassel Mendes, filho menor, a partir da data do óbito, em 25/08/2002, até 31/08/2002, no valor mensal de R\$ 141,48 (cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos); e a partir de 01/09/2002, até sua extinção em 10/09/2002, no valor mensal de R\$ 235,80 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos); e de Tiago Ferreira Hassel Mendes, filho maior inválido, pagável a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial em 29/05/2008, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 1.415,04 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos); beneficiários da ex-segurada Celina Ferreira Hassel Mendes, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente dos Servidores do Magistério Público Estadual, falecida em 25/08/2002, com fundamento na Lei nº 13.903, de 24/09/2001, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201700011000768/207-01](#)

Acórdão 1214/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PAULO ROBERTO DAVID. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700011000768, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de 1º Tenente CBM PM, a partir de 14/02/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, para fins de registro, do servidor DO Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás Paulo Roberto David, RG nº 01039, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 311.123,80 (trezentos e onze mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201800002031945/207-01](#)

Acórdão 1215/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ADELSON JOSÉ DE MELO JÚNIOR. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002031945, que

tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.177 Adelson José de Melo Júnior, na Graduação de Major PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 283.034,05 (duzentos e oitenta e três mil, trinta e quatro reais e cinco centavos), conforme a Portaria nº 1462, de 28/06/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 06/02/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.177 Adelson José de Melo Júnior, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201900002002296/207-01](#)

Acórdão 1216/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CELMO ROSA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002002296, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 15.706 Celmo Rosa, na Graduação de

Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 728, de 13/03/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/02/1985; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 15.706 Celmo Rosa, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201510319000147/204-01](#)

Acórdão 1217/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Berenice Silveira da Cruz
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201510319000147/204-01, que tratam de requerimento de concessão de

aposentadoria de BERENICE SILVEIRA DA CRUZ no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração.

E, nos moldes do despacho (Evento 13), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 13.569,30 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 12).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de BERENICE SILVEIRA DA CRUZ, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201700004069703/204-01](#)

Acórdão 1218/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Carlos Eduardo Stefanini
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700004069703/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Carlos Eduardo Stefanini,

no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho (Evento 35), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 398.868,96 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 34).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de CARLOS EDUARDO STEFANINI, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201700024000613/204-01](#)

Acórdão 1219/2020

ÓRGÃO: Junta Comercial do Estado de Goiás
INTERESSADO: Maria Nerides de Souza
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700024000613/204-01, que tratam de

requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA NERIDES DE SOUZA no cargo de Assistente de Registro do Comércio, Referência "8", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls. 23 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 53.781,78 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 20 (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Registro do Comércio, Referência "8", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás, em nome de MARIA NERIDES DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201710892001037/204-01](#)

Acórdão 1220/2020

ÓRGÃO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: REGINA MACHADO DE OLIVEIRA AMORIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710892001037, em que foi concedida a REGINA MACHADO DE OLIVEIRA AMORIM aposentadoria no cargo de Assessor Jurídico de Primeira Categoria, do Quadro da Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$121.320,00 (cento e vinte e um mil, trezentos e vinte reais); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201900063000368/204-01](#)

Acórdão 1221/2020

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: NEIDE FATIMA DE CASTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900063000368, em que foi concedida a NEIDE FATIMA DE CASTRO aposentadoria no cargo de Assistente Legislativo, Categoria Funcional Assistente Técnico Administrativo, Classe Singular, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$12.086,10 (doze mil e oitenta e seis reais e dez centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

Ata

ATA Nº 11 DE 25 A 28 DE MAIO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte e cinco (25) do mês de maio do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1.Processo nº 201600036001132 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA ALVES DE CAMARGO, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1161/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Márcia Alves de Camargo, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual GOINFRA, no valor anual de R\$ 143.961,89 (cento e quarenta e três mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201800040000016 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TÂNIA GONZAGA GOUVEIA, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, com provimentos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1162/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de Admissão, no cargo de Técnico em Biblioteconomia, a partir de 17/09/2002; e de Aposentadoria, no cargo Analista em Biblioteconomia; ambos do Quadro do Serviço Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, da Sra. Tânia Gonzaga Gouveia, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002000984 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADIMAR GONÇALVES DA SILVA - 2º SGT PM 16.470, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1163/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/08/1985 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 28/05/2018, para fins de registro, do servidor militar Adimar Gonçalves da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201800002023229 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS DE SOUSA SANTOS, 2º SGT PM RG 21.025, do RPMon - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1164/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/04/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.025 Carlos de Sousa Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800002025925 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NATALINO JACINTO - 2º SGT PM RG 22.713, do CPMG - Inhumas/GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1165/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 07/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.713 Natalino Jacinto, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800002036528 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DONIZETE SILVESTRE FERNANDES - 2º SGT PM RG 20.739, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1166/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.739 Donizete Silvestre Fernandes, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201800002036899 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GENIVALDO LEÃO DE ASSIS - 2º SGT PM RG 20.854, da 44ª CIPM - Aruanã - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1167/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/07/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.854 Genivaldo Leão de Assis, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201800002049411 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELISMAR ANTÔNIO ARAÚJO, 1º SARGENTO PM RG 18.296, da 40ª CIPM - Ipamerí - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1168/2020 aprovado, por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/08/1986; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 18.296 Elismar Antônio Araújo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201800002093552 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AMARILDO JOSÉ SANTANA - 2º Sargento PM 23.229, da

Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1169/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 1º/06/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 22/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Amarildo José Santana, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201800002093563 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ULISMAR GOMES GERAIS - 2º Sargento PM 21.742, do 26º BPM, Caldas Novas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1170/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 09/03/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.742 Ulismar Gomes Gerais, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 201900002014369 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EMIVALDO GOMES CAMARGO, no Posto de Coronel PMGO RG 20.654, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1171/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: 'ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/03/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.654 Emivaldo Gomes Camargo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem". Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200900036003195 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, da Agência Goiana de Transportes e Obras. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1172/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no emprego público de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, em nome de WILMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201600005005287 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE NEVES, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1173/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE NEVES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201600010028949 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA FERREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1174/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Atendente de Consultório Dentário - AS2 e de aposentadoria no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "G", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de LUZIA FERREIRA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 201700004051881 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO SERAFIM CARNEIRO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1175/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no

cargo de Técnico Fazendário Estadual, TFE 1, Padrão 3, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de JOÃO SERAFIM CARNEIRO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

5. Processo nº 201700005000376 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOEL BONIFÁCIO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1176/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de JOEL BONIFÁCIO NASCIMENTO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

6. Processo nº 201700010006684 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALCIMONE CHAVES GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1177/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem-AS2, da Secretaria da Saúde e aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "F", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da

Secretaria da Saúde, em nome de ALCIMONE CHAVES GUIMARÃES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 201700003008917 - Trata de Ato de Admissão de DENIZE CARMEN DE MORAIS, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atendimento aos termos do Acórdão TCE nº 998/2017, objeto dos Autos de nº 201400047000403. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1178/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão da servidora Denize Carmem de Moraes no cargo de Extensionista Social, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201710319000766 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCILENE CÂNDIDA MARTINS PARREIRA, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1179/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante

dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

2. Processo nº 201710319005262 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCYNÊS VITRO MENDONÇA BRIJMOHAN, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1180/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

3. Processo nº 201810319000608 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MARIA CÂNDIDA DA SILVA, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1181/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

4. Processo nº 201900063000370 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARCOS ANTÔNIO DE BRITO, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1182/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201611129007242 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de MARIA ELEUZA DE GRAMMONT MACHADO SILVA, da então Secretaria do Trabalho, atual Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade

Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 02 de dezembro de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1183/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129000144 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARINA DA SILVA SIQUEIRA, instituída pelo segurado Geraldo Batista de Siqueira, aposentado no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1184/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº

002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 28(vinte e oito) de maio foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

**Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 201800047002725/305-01](#)

Acórdão 1222/2020

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Auditoria Operacional. Monitoramento. Recomendações parcialmente implementadas. Instauração de um segundo monitoramento para o biênio 2021/2022.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201800047002725/305-01 que trazem o Relatório de Monitoramento Programado n.º 02/2019, em decorrência das recomendações expedidas no Acórdão n.º 1.609/2015, referente à Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Segurança Pública e na Polícia Civil do Estado de Goiás, que teve por objeto a avaliação da estrutura de funcionamento das Delegacias de Polícia e do cumprimento da função institucional que lhes compete, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer do Relatório de Monitoramento Programado n.º 02/2019;
2. Considerar que as recomendações dos itens 2.5, 2.6 e 2.8 do Acórdão nº 1609/2015, foram implementadas, conforme atestado pela Unidade Técnica;

3. Determinar a instauração de um segundo Monitoramento de Auditoria Operacional para o biênio 2021/2022, a fim de que seja verificada a implementação das recomendações 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7, expedidas no Acórdão TCE n.º 1609/2015 - Plenário (processo n.º 201400047001173), ainda pendentes.

4. Determinar que se dê ciência da presente decisão aos representantes legais da Secretaria de Segurança Pública (SSP), da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC) e do Tribunal de Justiça (TJ) para a ciência do prazo para implementação das recomendações pendentes, apontadas no Monitoramento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201900047002772/905](#)

Acórdão 1223/2020

Processo n.º 201900047002772/905 - Recurso de Reexame - Ministério Público de Contas Junto ao TCE-GO: Acórdão de n.º 3138/2019 (Processo n.º 201400047001553). Art. 238 do CPC. Princípio da segurança jurídica. Recurso improvido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047002772/905, que tratam de Recurso de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão n.º 3138/2019, proferido no Processo n.º 201400047001553, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste, levando-se a efeito, especialmente, o princípio da segurança jurídica, disposições legais e jurisprudenciais ali expostas,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o recurso interposto, todavia negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão adotada mediante Acórdão de n.º 3138/2019, expedido nos autos de n.º 201400047001553.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201900047000337/311](#)

Acórdão 1224/2020

Processo n.º 201900047000337/311. Denúncia - Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Desatenção à ordem cronológica de pagamento (art. 5º da Lei 8.666/93). Não caracterizado interesse público. Desprovimento. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000337/311, que tratam de denúncia apresentada pela empresa Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., noticiando desatenção por parte da Secretaria de Estado da Saúde, referentemente à descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, inculpada no caput do art. 5º da Lei Federal n.º 8666/1993,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento da Denúncia apresentada, todavia pelo desprovimento da mesma, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 87, §3º, inc. II, da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201700004009334/102-01](#)

Acórdão 1225/2020

Processo nº 201700004009334/102-01. Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE-GOIÁS). Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016. Regularidade. Quitação à Gestora.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700004009334/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, oriunda do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 26, II, da Constituição Estadual, e, em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, oriunda do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), unidade orçamentária 2350, de responsabilidade da Sra. Ana Carla Abrão Costa, CPF 836.130.727-34, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007/OTCE-GO;

2. Determinar que se expeça a devida quitação à referida Gestora, referentemente às contas alusivas ao exercício de 2016, do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS);

3. Advertir a Sra. Ana Carla Abrão Costa quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício de 2016 e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

c) Atos de pessoal;

d) Obras e/ou serviços paralisados;

e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201600010027706/309-06](#)

Acórdão 1226/2020

Processo nº 201600010027706/309-06 - Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 196/2016. Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010027706/309-06, que tratam sobre a análise do Pregão Eletrônico n.º 196/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, o qual objetivou a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copa, jardinagem, motorista, limpador de fachadas, recepcionista e serviços braçais (chapas), incluindo o fornecimento de materiais, produtos e uniformes, Equipamentos de Proteção Individual e de Proteção Coletiva", a serem prestados nas unidades que compõem a macrorregião de unidades de saúde, assunto do Processo de n.º 201600010027706, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, juntamente com os apensos, nos moldes do art. 258, I, do Regimento Interno c/c art. 99, I, da Lei Orgânica/TCE-GO, haja vista o exaurimento do objeto.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201811867002095/312](#)

Acórdão 1227/2020

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPROVADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811867002095/312, de Representação apresentada pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO), relativa a apuração de fatos ocorridos na Secretaria de Estado da Saúde - SES, descritos no Relatório de Inspeção Conclusivo de Inspeção nº 02/2018 SEI - GEFP - 15103 (4036599),

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA por conhecer da presente representação e, no mérito, pelo seu improvimento, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

[Processo - 201900047000336/312](#)

Acórdão 1228/2020

Processo nº 201900047000336/312:
Ministério Público de Contas faz

Representação em face da adjudicação de licitação, promovida pela Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO, em favor de empresa multada pelo TCE-GO e devedora de débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais. Procedente. Registro no CADIN.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000336/312, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da adjudicação de certame licitatório por parte da Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO, em favor Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, devedora de significativo montante pecuniário de multas, imputadas por este Tribunal, e de débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais; e ainda pela necessidade de celebração de convênio entre esta Casa e a Secretaria de Estado da Economia, visando o uso do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual, e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Plenário, no sentido de julgar procedente a presente Representação e, a par do acolhimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, determinar que:

1. A Secretaria Geral promova, em 10 (dez) dias úteis, o levantamento e consolidação de todas as decisões condenatórias proferidas por este Tribunal de Contas, com trânsito em julgado administrativo, as quais tenham determinado imputações em desfavor da empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, CNPJ 26.921.908/0001-21, atualizando os valores constatados, acrescentando os respectivos juros e correção monetária, conforme cada decisão, especificando o valor, o número do processo e o Acórdão; e, caso constatado, fazer encaminhar o respectivo levantamento à Secretaria de Estado da Saúde;

2. A Secretaria de Estado da Saúde, de posse do levantamento promovido pela Secretaria Geral deste Órgão, promova o registro, na ferramenta CADIN Estadual, de todos os débitos apurados e imputados em desfavor da HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, observando as formalidades exigidas mediante Lei Estadual de nº 19.754/17,

adotando-se tal providência no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação;

3. A Secretaria de Estado da Saúde, findo o registro no CADIN Estadual, se abstenha de celebrar novos contratos, bem como promova a suspensão de todos os contratos, ajustes, convênios e instrumentos afins, previstos no art. 6º da Lei Estadual de nº 19.754/17, com a empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, os quais não atendam ao que preconiza o §1º do mesmo art. 6º, devendo tal medida ser adotada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação, todavia, observando-se, caso a caso, aqueles que sejam inadiáveis ou coloquem em risco os destinatários dos objetos avançados (medicamentos, insumos hospitalares, etc.), até nova contratação, informando-se, no prazo antes citado, as providências tomadas; e

4. A Secretaria Geral dê ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, quanto ao dever de registrar, no sistema CADIN Estadual, nos termos da Lei Estadual de nº 19.754/17, os débitos relativos as condenações proferidas por este Tribunal, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas e em decorrência de condutas que impliquem em dano ao erário.

ACORDA ainda:

1. Que, em caso de não atendimento das determinações acima expedidas, a Secretaria Geral deverá formalizar a devida comunicação ao Relator, para que sejam compostas as medidas processuais adequadas à aplicação das penalidades cabíveis ao representante da Secretaria da Saúde, além de cientificar o fato à Controladoria Geral e à Procuradoria Geral do Estado, para fins de apuração da conduta omissa, assim como à Assembleia Legislativa, para que a mesma tome as providências necessárias à sustação dos instrumentos celebrados com a HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, consoante artigo 6º, §1º, da Lei Estadual de nº 19.754/17, e conforme preconiza o art. 26, §§1º e 2º, da Constituição Estadual; e

2. Que, após os devidos estudos, a Presidência deste Tribunal celebre o devido convênio com a Secretaria da Economia, com vista a promover o registro, no sistema CADIN Estadual, das multas imputadas e cujos valores não foram recolhidos pelos

responsáveis, levando a efeito o exercício de sua função finalística de controle externo da administração pública estadual (artigos 111 e 112 da LOTCE/GO), bem assim de como na sua função administrativa de gestor de contratos, convênios e outros instrumentos afins.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (voto-vista/divergente), Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 04/06/2020.

Ata

ATA Nº 13 DE 25 A 28 DE MAIO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e cinco (25) do mês de maio do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201800047001077 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. WILLIAM LEYSER O'DWYER, em face da decisão proferida pelos membros do Tribunal Pleno, contida no Acórdão TCE nº 1693/2018, de 23 de

maio de 2018, objeto dos Autos de nº 201400047002320 e 201400009001861. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/05/2020 15:50:49, a Procuradora Geral de Contas, Maisa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Contrário ao que pretende justificar o recorrente, a sanção a ele imposta no Acórdão no 1693/2018 do Tribunal Pleno da Corte de Contas (p. 130-138, evento 4, autos no 201400047002320) não decorre do julgamento da legalidade de contrato no 014/2014-SIC (p. 43-50, evento 3, autos no 201400047002320, e-TCE), e sim relaciona-se à falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, atribuída ao então Secretário de Estado de Indústria e Comércio, ora recorrente. De acordo com as informações levantadas pela equipe de fiscalização, corroboradas pelo próprio responsável e ora recorrente, houve descumprimento da cláusula 8.1.4.12 do contrato, segundo a qual a empresa contratada deveria doar toda a renda dos ingressos de arquibancada geral, em moeda corrente, para a OVG. Com efeito, verificou-se que na realidade foram transferidos 5.146 quilos de alimento a instituição diversa da definida contratualmente, qual seja, Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração (p. 48-49, evento 4, autos no 201400047002320, e-TCE). Conforme registrado no decisum, constatou-se a execução contratual em desacordo com as disposições celebradas pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, situação ocasionada pela inexistência de acompanhamento e a fiscalização concretos da execução do ajuste. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso, ante a presença de seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão no 1693/2018, em todos os seus termos”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1185/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 120, inciso II e 126 da Lei Orgânica, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se o Acórdão recorrido nos seus demais termos. Determina-se ao Serviço de Publicações e

Comunicações a intimação do Sr. William Leyser O’Dwyer para ciência da decisão. Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos”.

2. Processo nº 201800047001660 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelos senhores JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA E LEONARDO MOURA VILELA, respectivamente, atual e então Secretário de Estado de Gestão e Planejamento à época dos fatos, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1194/2018, objeto dos Autos de nº 201500047000407. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1186/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, consubstanciado nos próprios fundamentos do Acórdão nº 1194/2018 - Tribunal Pleno e instrução probatória originária, bem como nos acréscimos da execução contratual, que indica o faturamento bem superior ao licitado, os pronunciamentos da Unidade Técnica e Parquet de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, reforçando a necessidade de instauração de tomada de contas especial prevista no decisum inicial. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047002131 - Que trata de Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, ofertada pelo Sr. Marcelo Martins Carneiro, sócio administrador da empresa RSC Indústria de Floculantes Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 113/2018, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/05/2020 14:19:02, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Ficou demonstrado na instrução processual que a Saneago descumpriu a determinação legal que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado em matéria de licitações públicas. Portanto, absolutamente correta a proposta do Excelentíssimo Sr Relator em propor determinação à entidade a observância de tal obrigação em licitações futuras”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1187/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do feito como representação e, no mérito, julgar procedente aquela formulada pela empresa RSC Indústria de Floculantes Ltda., com fundamento no art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações e art. 23 da LINDB, para expedir determinação à Saneamento de Goiás S/A, no sentido de que: Em seus procedimentos licitatórios futuros, quando todo certame, se o julgamento for global ou quando um ou mais itens, grupos e/ou lotes, ser por itens, fiquem aquém do valor de R\$ 80.000,00, considerados individualmente, seja destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos moldes do artigo 48, inciso I da LC 123/2006 e artigo 22 da Lei Complementar estadual nº 117/2015; b) Em seus procedimentos licitatórios futuros, quando todo certame, se o julgamento for global ou quando um ou mais itens, grupos e/ou lotes, ser por itens, suplantem o valor de R\$ 80.000,00, considerados individualmente, dê efetivo cumprimento à reserva de cota de 25% para bens divisíveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina os artigos 47 e 48 da LC 123/2006 e artigos 22, 25 e 33 da Lei Complementar estadual nº 117/2015, considerando cada item, grupo e/ou lote individualmente, para fins de incidência do percentual escolhido, cotejando os incisos I e III do art. 48 da LC 123/2006 e artigos 22, 25 e 33, § 1º da Lei Complementar estadual nº 117/2015 em conjunto, reservando o máximo de R\$ 80.000,00 para cada item cujo valor apurado com a aplicação do percentual de 25% suplante esse valor; e c) Faça cumprir as regras dos benefícios previstos nos artigos 42 a 48 da Lei Complementar nº 123/06 e artigos 17 a 36 da Lei Complementar estadual nº 117/2015 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somente admitindo o seu afastamento nas estritas hipóteses previstas pela lei, cuja aplicação deverá vir devidamente justificada nos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201800047000136 - Trata de Auditoria a ser realizada pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia (GER-OBRAS), através do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura (SERV-INFRA),

junto à Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a verificação da condição qualitativa no que tange aos aspectos de durabilidade e da exigência do cumprimento da garantia legal (quinquenal) de obras de construção do Programa Rodovia Construção. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1188/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, no sentido de: I - Conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 003/2017, de 31 de janeiro de 2018. II - Rejeitar as razões de defesa e justificativas apresentadas pelos gestores da alta administração, de forma genérica. III - Excluir de responsabilização do dever de cumprimento da garantia quinquenal os agentes públicos que atuaram na área operacional das obras objeto do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2017-SERV-INFRA. IV- Determinar à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE) c/c o art. 251 do Regimento, que: a) Promova a correção dos defeitos existentes nas obras vistoriadas, conforme Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2017 - SERV-INFRA, por meio da garantia quinquenal, prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. b) Execute as medidas corretivas conforme Plano de Ação a ser apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em até 90 (noventa) dias, que contemple no mínimo: i. Diagnóstico atualizado e cadastro das condições das vias e defeitos, observando inclusive aqueles já catalogados (se corrigidos ou não) na presente auditoria. ii. Proposta técnica aprovada pelo setor competente da GOINFRA para solução das manifestações patológicas, considerando também as fichas de levantamento do TCE/GO, compatível com a frequência e gravidade das mesmas. iii. Definição dos prazos de início e conclusão dos serviços a serem executados pela empresa contratada de cada trecho, consignados em cronograma de execução. iv. Indicação dos responsáveis pelo acompanhamento da execução de cada ação proposta, com rigorosa verificação de seu cumprimento. c) Comprove a execução das medidas corretivas mediante Relatório Técnico, a ser remetido ao TCE/GO em até 30 (trinta) dias da aprovação dos serviços

corretivos, contendo: (a) a indicação da empresa responsável pelas correções; (b) o período de execução dos serviços; (c) a discriminação das soluções efetivamente executadas; (d) o registro fotográfico após a conclusão dos reparos; (e) aprovação das intervenções realizadas; (f) documentação as built com o posicionamento das intervenções por estaca. d) Adote as medidas necessárias para o cumprimento da garantia quinquenal das obras vistoriadas pelo TCE/GO, observando-se as providências indicadas no item IV. b e ainda: i. No caso de recusa justificada de empresa em realizar os devidos reparos, a GOINFRA deverá exigir da mesma a apresentação e comprovação da existência da excludente de culpabilidade alegada, por meio de estudos técnicos a serem apreciados e aprovados pela Agência. ii. O relatório que aprovar as justificativas da empresa deverá demonstrar motivação com base nos elementos probatórios apresentados e, no caso de se alegar caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva de terceiros, tais circunstâncias ou responsáveis deverão ser indicados e comprovados. iii. No caso de recusa injustificada ou omissão da contratada ou, ainda, em que suas justificativas forem rejeitadas pela GOINFRA, deverão ser tomadas as medidas judiciais cabíveis para o cumprimento da garantia ou ressarcimento dos valores despendidos pela Agência com os reparos e, ainda, a aplicação das sanções administrativas pertinentes, na forma da lei. iv. O prazo para análise de mérito das justificativas eventualmente apresentadas pelas empresas, bem como de sua avaliação por parte da GOINFRA, já estão contemplados no prazo estipulado nas providências do item IV.a. v. A documentação e providências acima indicadas deverão estar consignados nos autos das respectivas obras, devendo ser remetidas ao TCE/GO conjuntamente, ou em substituição, conforme o caso, no relatório referido no item IV.c. vi. Constar da documentação aludida no item IV.c, eventual insucesso na correção não onerosa passível de garantia ou no ressarcimento de valores incorridos para tanto, inclusive as medidas administrativas tomadas para restituição dos valores devidos ao Erário, decorrente de perda do direito, ocorrida após ciência dos agentes já citados acerca do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2017 - SERV-INFRA. vii. Nas situações referidas no subitem acima, caso haja insucesso na restituição pela via

administrativa, deverá ser observado o disposto no art. 62 da LOTCE, com atenção para a responsabilidade dos agentes citados no Relatório de Auditoria. e) Estabeleça, no prazo de até 90 (noventa) dias, procedimentos e normas internas formais, observando, no que couber, as disposições da OT-IBR 003/2011 do IBRAOP, definindo o fluxo de trabalho, os cargos envolvidos, as respectivas competências, dentre outros elementos que se fizerem necessários para a eficaz exigência da garantia quinquenal de suas obras. f) Em relação aos contratos de conservação, em até 90 (noventa) dias: i. Apure e demonstre por meio de Relatório Técnico, os valores medidos referentes a serviços do tipo tapa-buraco, remendos profundos e melhorias funcionais em segmentos de obras rodoviárias cobertas pela garantia quinquenal. ii. Notifique as empresas responsáveis pela execução das obras, em sede de garantia, para ressarcimento dos valores despendidos conforme apuração. iii. Efetue a devida glosa nas medições de conservação, nos casos em que tais serviços tenham sido remunerados por desempenho às empresas de conservação, sem demanda real, estando a obra coberta pela garantia. iv. Comprove o ressarcimento dos valores pelas empresas executoras, por meio de recolhimento, ou o devido ajuizamento de ação apropriada e sanções administrativas aplicadas quando da recusa ou omissão das mesmas. V - Multar os responsáveis, Sr. Jayme Eduardo Rincón, CPF 093.721.801-49 e Sr. Antônio Wilson Porto, CPF 084.139.911-53, respectivamente Presidente e Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP à época, pela ineficácia no cumprimento da garantia quinquenal de obras rodoviárias, conforme item 2.2 do Relatório de Auditoria nº 03/2017 - SERV-INFRA, com fundamento no art. 112, inciso II da LOTCE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atual definido no caput do mesmo art. 112. VI - Recomendar à GOINFRA que: a) Adote como ação rotineira e obrigatória, conforme estabelecido em norma interna específica, que agentes públicos que executam suas atividades em nível operacional tenham atuação responsável em prol da instituição e do patrimônio público, com procedimentos de campo de fiscalização das obras já com termo de recebimento; realizando a identificação de defeitos constatados e procedendo os registros necessários em relatório técnico específico, visando a

notificação das empresas executoras ou outros responsáveis, para execução dos reparos dos defeitos identificados. b) Faça constar, nos editais e minutas de contratos, menção expressa ao art. 618 do Código Civil, não obstante a autoaplicabilidade do dispositivo legal. VII - Determinar o monitoramento do cumprimento das determinações desta decisão, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 11/2016. VIII - Arquivar estes autos”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001330 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 027/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a prestação de serviços de terraplenagem e pavimentação da GO-156, Trecho: Uirapuru/São João da Mata Azul, Sub-Trecho: Uirapuru/Entr. GO-239 (Santa Marta), neste Estado, no valor estimado de R\$ 35.362.056,79. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1189/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar ilegal o referido edital; determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, a anulação da Concorrência nº 027/2017-PR-NELIC, através de parecer escrito e devidamente fundamentado, publicado na imprensa oficial, em atendimento ao artigo 49, §3º c/c artigo 109, inciso I, aliena "c" e §1º, da Lei n.º 8.666/93, dando-se ciência a este Tribunal de Contas; aplicar multa, ao Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior, então Gerente de Projetos de Obras Rodoviárias da AGETOP, inscrito no CPF nº 786.124.891-72, com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei estadual nº 16.168/2007, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente ao ano de 2017, a ser atualizado e recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em virtude do emprego de projeto contendo falhas formais de aprovação e incompatibilidade entre peças técnicas; determinar à Secretaria Geral que intime o Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior do inteiro teor desta decisão, bem como para, no prazo estabelecido quitar o valor da multa ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007; determinar à Secretaria Geral que,

transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação do valor da multa ou interposição de recurso; determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou do não recolhimento do valor da multa: a) o desconto integral ou parcelado do valor da multa em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007; b) a cobrança judicial do valor da multa, com base no art. 71, § 3º, da CF; nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei estadual nº 16.168/2007, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão desse título executivo, procedendo à devida atualização do valor da multa, conforme determinação dos art. 75, I e 112, § 1º, da Lei estadual nº 16.168/2007; c) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007; VII) À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

2. Processo nº 201700036001339 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 057/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a prestação de serviços de terraplenagem e pavimentação da GO-451, Trecho: Campo Limpo / Entr. GO-433, neste Estado, no valor estimado de R\$ 17.245.066,10. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1190/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: considerar legal o referido edital; determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com fundamento no art. 97 da LOTCE c/c art. 251 do RITCE, que promova a adequação de quantitativos no Contrato nº 038/2018-PR-NEJUR, nos termos do Despacho nº 170-OR-GEPOR (Processo SEI 201700036000773); determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600031000088 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), referente ao Exercício de 2015. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/05/2020 16:26:36, a Procuradora Geral de Contas Maisa de Castro registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Quanto ao presente processo, impende destacar que o Serviço de Contas de Gestores, ao analisar a situação econômica, patrimonial e financeira da AGEHAB, referente ao exercício de 2015, verificou que mesmo com os aportes de capital por parte do Estado, as receitas operacionais da empresa foram insuficientes para cobrir suas despesas operacionais, resultando num prejuízo operacional. Outrossim, verificou que os índices de rentabilidade demonstram os prejuízos quanto ao retorno operacional e retorno do capital investido, evidenciando a insuficiência operacional da empresa. Embora se apresente dificultoso o exame global e pormenorizado da gestão do Responsável pela Unidade jurisdicionada, fato é que as conclusões apresentadas pelo Serviço de Contas de Gestores não permitem afirmar que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, razão pela qual este Parquet não coaduna, data máxima venia, com a sugestão, apresentada pelo referido Serviço no bojo da Instrução Técnica n.º 45/2020 (fls. 01/15 - Evento 15), de julgamento regular das contas. Ainda que não tenha sido apurado infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil ou financeira, as conclusões apresentadas pelo Serviço de Contas dos Gestores - prejuízo operacional e rentabilidade insuficiente - sinalizam que o desempenho da gestão foi insatisfatório. Conforme se depreende dos artigos 70 e 71 da CF/88, o controle do Tribunal de Contas recai sobre três aspectos das atividades administrativas fiscalizadas: legalidade, legitimidade e economicidade. No caso em análise, as colusões apresentadas pelo Serviço de Contas de Gestores sinalizam que a gestão fiscalizada não observou a legitimidade e economicidade que deveriam norteá-la. Sem embargo, dos elementos constantes da Instrução Técnica n.º

45/2020 (fls. 01/15 - Evento 15), não é possível identificar quais os atos ensejaram os resultados apresentados, o que impede a análise da legitimidade". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1191/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pela Agência Goiana de Habitação (AGEHAB); II - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. Luiz Antônio Stival Milhomens, CPF nº 839.954.471-04, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada".

2. Processo nº 201700057000597 - Trata da Prestação de Contas Anual das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1192/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: julgar regulares as contas referentes ao exercício de 2016, da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Edivaldo Cardoso de Paula, CPF nº 391.524.641-72, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO; Ao Serviço de Publicações e

Comunicações para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 200600047005220 - Trata de Edital de Tomada de Preços nº 104/06-GEL da AGETOP. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/05/2020 16:32:23, a Procuradora Geral de Contas Maisa de Castro registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Na espécie, o Ministério Público de Contas opina: a) Pela não aplicação das sanções previstas no art. 112 da LOTCE-GO, vez que, na visão deste Parquet, a deliberação contida no Despacho no 139/2017 (fl. 330 - evento 08) é de competência do Plenário; b) Pela expedição de determinação à AGETOP, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO c/c art. 251 do RITCE-GO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para suprimir o valor de R\$ 253.396,36 (a título inicial) do Contrato no 46/2007-PR-GEAJU; c) Pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial caso, passados 180 (cento e oitenta) dias, a GOINFRA não tenha concluído as medidas administrativas para o ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 288.562,94 (a ser atualizado), nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Normativa no 016/2016”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1193/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: determinar à GOINFRA, com fundamento no art. 97 da LOTCE c/c art. 251 do RITCE, que adote providências para suprimir, por meio de aditivo, o valor de R\$ 253.396,36 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao item mobilização do trecho: Fazenda Tiúba/Div. GO-MG) do Contrato nº 046/2007-PR-GEAJU; b) aplicar a prescrição quinquenal quanto à possibilidade de instauração da Tomada de Contas Especial referente ao item mobilização do trecho Vale do Rio Grande/Divisa GO-MG do Contrato nº 046/2007-PR-GEAJU); c) determinar o envio de cópia dos autos à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA e à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis diante das irregularidades encontradas no Contrato nº 046/2007-PR-GEAJU; e, d) o arquivamento dos autos, após a comunicação das partes

do inteiro teor desta decisão. À Secretaria Geral para providenciar”.

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201900047000505 - Trata de Monitoramento a ser realizado por este Tribunal na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), referente aos serviços de conservação da Malha Rodoviária Estadual, conforme determinação contida no Despacho nº 228/2018, da Conselheira Carla Cíntia Santillo, Evento nº 27, Vol. 009, Parte 1 dos Autos de nº 200800047000749/301. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1194/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em: conhecer do presente Relatório de Monitoramento; b) determinar à GOINFRA, por meio de seu representante legal, com fundamento no Acórdão nº 569/2018, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias proceda a implantação do Sistema de Gestão da Malha Rodoviária do Estado de Goiás- SGM; c) aplicar a multa prevista no art. 112, inciso VII, da LOTCE-GO, no seu percentual mínimo - 30%, ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, brasileiro, inscrito no sob o nº 093.721.801-49, residente e domiciliado na Rua Bela Cintra, número 1.064, apartamento 101, Consolação, São Paulo - Capital, pelo descumprimento do Acórdão nº 569/2019, ao não iniciar o Plano de Ação proposto pelo próprio responsável para implantação do Sistema de Gerenciamento da Malha Rodoviária Estadual - SGM; d) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que seja quitada a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e ainda, determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido: d.1) a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei; d.2) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001658 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pelo Sr. Leonardo Moura Vilela, representado por seus Procuradores, Dr. Juscimar Pinto Ribeiro, Dra. Amanda de Melo Silva e Dra. Aliny Cristina da Silva Queiroz, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1368/19, objeto dos Autos de nº 201500047002261. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1195/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, ante ausência das alegadas contradições no Acórdão nº 1368/2019; e, ainda, face à ocorrência de erro material contido no Relatório nº 213/2019-GCKT, inserido nos autos de nº 201500047002261, em determinar as seguintes correções no supracitado documento: No último parágrafo da folha 13/21 (Evento 6), onde se lê "Instrução Técnica nº 2/2015 - fls.1225/1241" leia-se "Instrução Técnica nº 2/2017"; Na folha 16/21 (Evento 6), no Inciso II, onde se lê "Instrução Técnica nº 2/2015" leia-se "Instrução Técnica nº 2/2017"; Na folha 18/21 (Evento 6), no Inciso III, onde se lê "Instrução Técnica nº 2/2015" leia-se "Instrução Técnica nº 2/2017". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000050 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por sua Procuradora Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em face de irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 002/2017, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão na área de educação, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. A Procuradora Geral de Contas Maísa de Castro em 25/05/2020 16:41:35, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Na espécie, sem que o processo de seleção tenha sido concluído,

em 15 de agosto de 2019 a Secretaria de Estado da Educação consignou que não tem interesse na modelagem de organização social de educação e revogou o Chamamento Público nº 002/2017 (doc. anexo), fato que enseja o extinção do processo por perda do objeto. No entanto, não se pode desconsiderar que o órgão jurisdicionado pôs em risco a lisura do procedimento e o sucesso do gerenciamento e da operacionalização das políticas pedagógicas nas unidades educacionais da Macrorregião V - Luziânia/Novo Gama. Neste sentido, e somado ao fato de que a área técnica desta Corte de Contas promoveu uma análise abrangente do "processo de transferência da gestão das unidades escolares às organizações sociais" (Relatório de Acompanhamento nº 01/2018 - processo no 201900047000908), prudente que, a título de informação (e não determinação/recomendação), seja dado conhecimento à Secretaria de Estado da Educação do teor dos trabalhos realizados". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1196/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, pelo arquivamento dos presentes autos, com fulcro no artigo 52 da Lei Estadual nº 13.800/2001. ACORDA, ainda: 1. Que, em caso de realização de futuros certames e, à vista do disposto na Instrução Técnica nº 1/2019 - GF - A1 (doc. 17), a Secretaria de Estado da Educação proceda a correção de editais que vierem a ser expedidos, visando a transferência da gestão das unidades escolares para organizações sociais, de forma a garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005, bem como assegurar a prestação do serviço de forma eficaz e econômica, amparada em uma avaliação precisa dos custos e dos ganhos de eficiência; e 2. Que ciente-se a autoridade gestora da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Fátima Gavioli, acerca da decisão ora adotada. À Secretaria Geral, para as providências sequenciais".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201600047001662 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 001/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de

Projetos, nas especialidades de Arquitetura, Engenharia Civil e Telecomunicações, necessários para atender as demandas da SES, no valor estimado de R\$ 4.422.000,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/05/2020 11:15:47, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita registrou sua divergência com a seguinte manifestação: “Cumprimento o eminente Cons. Kennedy pelo excelente voto, no bojo do qual decide pela ilegalidade do certame. Afinal, restou evidenciada a ausência da estimativa orçamentário-financeiro e da respectiva declaração de impacto, bem como a inadequação do modelo empregado, uma vez que a contratação de serviços técnicos de elaboração de projetos por meio da utilização de sistema de registro de preços não se enquadra nas disposições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 7.437/2011. Contudo, para além de simplesmente decidir pela irregularidade do certame, entendo necessário acolher as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Saúde que se abstenha de realizar as contratações ou prorrogar os contratos que já tenha sido efetivados, sendo necessária, também, a aplicação de multa ao gestor responsável”. A Procuradora Geral de Contas Maísa de Castro, em 25/05/2020 16:46:27, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, manifesta-se pela ilegalidade do presente certame licitatório, cabendo aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades constatadas, na forma do inciso II, art. 112 da Lei na 16.168/07 (LOTCE-GO). Outrossim, requer seja determinado à SES que se abstenha de realizar novas contratações com fundamento na Ata de Registro de Preços decorrente da Concorrência nº 01/2016, bem como seja determinado à referida secretaria que não prorrogue os contratos porventura vigentes. Ademais, sugere também, que seja expedida recomendação à SES, nos termos do art. 256, §2o, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para observar na elaboração dos próximos editais de licitações as deficiências verificadas no parecer do MPC”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1197/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de considerar irregular o Edital da Concorrência Pública de nº 001/2016-

SES/GO, certame elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde e concluído 09 de setembro de 2016, porquanto a contratação de serviços técnicos de elaboração de projetos, nas especialidades de arquitetura, engenharia civil e telecomunicações, por meio da utilização de sistema de registro de preços, não se enquadra nas hipóteses do artigo 2º do Decreto Estadual de nº 7.437/2011. À Secretaria Geral, para as providências sequenciais”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202000047000001 - Em que o Consórcio Saneamento Básico Novo Gama, composto pelas empresas GAE Construção & Comércio Ltda., Sobrado Construção Ltda. e Goiás Construtora Ltda., representadas por seu Procurador, Dr. Frederico Camargo Coutinho, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo em face da decisão monocrática contida no Despacho nº 470/2019 - GCCS, da Conselheira Carla Cíntia Santillo, objeto dos Autos de nº 201900047002811. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1198/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes pelo conhecimento do Agravo interposto pelo Consórcio Saneamento Básico Novo Gama para, no mérito, julgá-lo improcedente, determinando o seu arquivamento”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 28 (vinte e oito) de maio, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 04/06/2020.

ATA Nº 8 DE 25 A 28 DE MAIO DE 2020 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio

Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia vinte e cinco (25) do mês de maio do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - LICENÇA PARA FREQUÊNCIA EM CURSOS:

1. Processo nº 202000047000653 - Em que o Procurador de Contas Dr. Silvestre Gomes dos Anjos, solicita licença com remuneração de três meses, no período compreendido de 06 de abril de 2020 até 06 de julho de 2020, para a elaboração de dissertação para fins de conclusão do mestrado profissional mantido pelo TCE/GO junto à Universidade Federal de Goiás, o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO Nº Referenda a Portaria nº 131-2020-GPRES que defere ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, afastamento para elaboração de dissertação de mestrado junto à Instituição Universidade Federal de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no artigo 9º da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE e artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte - RITCE, CONSIDERANDO o disposto no artigo 124, inciso IV, da Lei Complementar nº 25/1998 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO o requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado junto à Instituição Universidade Federal de

Goiás. formalizado pelo interessado junto à Presidência desta Corte de Contas; CONSIDERANDO o que consta nos autos nº 202000047000653; RESOLVE Art. 1º - Referendar a Portaria nº 131/2020 - GPRES, que defere o afastamento do membro do Parquet de Contas, SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, pelo período compreendido entre 06 de abril de 2020 à 06 de julho de 2020, para elaboração da dissertação de mestrado, junto à instituição Universidade Federal de Goiás”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047000656 - Trata de Projeto de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que intenta instituir o Sistema de Avisos e Trilhas (SAT) e dispor sobre sua utilização pelos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº Institui o Sistema de Avisos e Trilhas (SAT) e dispõe sobre a sua utilização por parte dos Poderes, órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, e em especial, o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e o art. 3º, da Resolução no 22, de 04/09/2008; e, Considerando que o arts. 93, I, combinado com o art. 98, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, confere ao Tribunal de Contas competência para acompanhar e realizar fiscalizações, de forma seletiva e concomitante, nas atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados, por meio de consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Pública estadual, inclusive com acesso irrestrito à sua base de dados, de maneira a assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas; Considerando que o Sistema de Avisos e Trilhas (SAT), objeto desta Resolução, consiste em uma plataforma eletrônica com a capacidade de gerir as informações, inconsistências ou indícios de irregularidades produzidas pelo Tribunal de Contas na forma de trilhas eletrônicas; Considerando que as ações de controle externo desenvolvidas pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas podem

resultar em trilhas eletrônicas de auditoria, as quais demandam uma sistemática para gestão e de avisos aos jurisdicionados; Considerando que o Tribunal de Contas possui acesso às diversas bases de dados dos jurisdicionados e instituiu plataforma de BIG DATA para gerenciamento dessas informações, possibilitando a realização de cruzamento de dados e a consequente geração de centenas de trilhas de auditorias, igual número de avisos e indícios de irregularidades, e que seria contraproducente a instauração de procedimentos de fiscalização para todas essas ocorrências; Considerando que o Sistema de Avisos e Trilhas (SAT) consistirá em uma ferramenta que contribuirá para a atuação concomitante do Tribunal de Contas, por meio de uma interlocução eletrônica ágil e organizada com os jurisdicionados, avisando-os sobre eventuais alertas de inconsistências ou indícios de irregularidades, de forma que o responsável ao tomar conhecimento possa adotar as providências pertinentes para sanear-las; Considerando que o Sistema de Avisos e Trilhas (SAT) será um insumo importante e estratégico para planejamento das ações de controle externo, nas mais variadas funções de governo, contribuindo para aprimoramento da sistemática de priorização das ações de controle externo com base no risco; e Considerando que o Sistema de Avisos e Trilhas (SAT) permitirá aos Conselheiros Relatores e às unidades técnicas acompanhar, eletronicamente e em tempo real, os avisos das inconsistências ou indícios de irregularidades disponibilizadas aos jurisdicionados, bem como as providências adotadas para cada caso, contribuindo para uma atuação tempestiva do Tribunal de Contas, melhoria do desempenho da gestão pública estadual e o combate à fraude e ao desvio de recursos públicos, RESOLVE Art. 1º Esta Resolução Normativa institui o Sistema de Avisos e Trilhas (SAT) e dispõe sobre a sua utilização no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes, órgãos autônomos, entidades, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO. Art. 2º O SAT destina-se à comunicação eletrônica com os Poderes, órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE/GO, bem assim ao registro do resultado do processamento de trilhas eletrônicas de auditorias, as quais decorrem do cruzamento de bases de dados custodiadas ou de propriedades deste

Tribunal de Contas e que resultam em informações gerenciais, inconsistências ou indícios de irregularidades. Parágrafo único. Os Conselheiros e servidores por eles designados terão acesso permanente às trilhas eletrônicas de auditoria armazenadas no SAT relacionadas às unidades jurisdicionadas de suas respectivas relatorias. Art. 3º A gestão do SAT ficará a cargo do Serviço de Informações Estratégicas, vinculado à Secretaria de Controle Externo. Parágrafo único. Na definição das trilhas eletrônicas de auditoria o Serviço de Informações Estratégicas atuará com o concurso da unidade técnica que detenha competência de atuação na matéria, objeto do estudo. Art. 4º O SAT estará disponível no portal da Internet do TCE/GO para utilização dos Poderes, órgãos e entidades jurisdicionadas. Parágrafo único. O acesso ao SAT se dará por meio de usuário e senha eletrônica, de caráter pessoal, conferida ao titular da unidade jurisdicionada e ao servidor por ela indicado. Art. 5º O resultado do processamento das trilhas eletrônicas de auditoria, produzidas pelo TCE/GO, será registrado no SAT e disponibilizado para o respectivo Poder, órgão e entidade jurisdicionada, que no exercício da autotutela administrativa, poderá: I - analisar o rol das informações, inconsistências ou indícios de irregularidades apresentadas na forma de avisos e adotar medidas que visem a solução tempestiva e preventiva das mesmas; II - evidenciar no SAT, com a documentação probatória suficiente, esclarecimentos ou as medidas adotadas, no tocante aos registros ali inseridos, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário; III - disponibilizar ao TCE/GO as informações prestadas via SAT, para que fiquem custodiadas junto à competente unidade técnica do Tribunal de Contas. Parágrafo único. O titular do Poder, órgão e entidade e o servidor por qualquer deles indicado receberá mensagem eletrônica quando da disponibilização de avisos ou trilhas por meio do SAT. Art. 6º O órgão central de controle interno dos Poderes e dos órgãos autônomos e as unidades de controle interno ou de auditoria podem consultar o resultado do processamento das trilhas, desde que relacionadas ao seu âmbito de atuação, contribuindo para a adoção de providências, ações de acompanhamento ou de fiscalização que lhe competem. Parágrafo único. Na hipótese de existir procedimento de fiscalização, em curso ou conclusivo, levado a efeito pelos

órgãos mencionados no caput, cujo objeto seja equivalente ao da trilha eletrônica de auditoria disponibilizada aos jurisdicionados, essa informação poderá também ser consignada no SAT. Art. 7º As unidades técnicas do TCE/GO poderão utilizar as informações disponíveis no SAT, nos termos do inciso III, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 6º, desta Resolução, para subsidiar ações de controle externo de sua competência. § 1º No planejamento das ações de controle externo de que trata o caput, além da necessária aderência aos critérios de risco, oportunidade, materialidade e de relevância socioeconômica, poderão ser considerados, dentre outros, os seguintes objetos para fiscalização: I - a omissão dos responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades na adoção das medidas pertinentes e na prestação de informações ao Tribunal de Contas; II - as providências adotadas pela autoridade administrativa e sua suficiência para a solução da inconsistência ou irregularidade identificada; e III - a recorrência da inconsistência ou irregularidade. § 2º As informações, documentos e demais elementos disponíveis no SAT poderão compor os autos do processo de fiscalização a ser instaurado. Art. 8º O Conselheiro Relator poderá autorizar as unidades técnicas do Tribunal de Contas requisitar aos Poderes, órgãos e entidades, via SAT, informações, documentos, processos e providências administrativas, bem como os esclarecimentos, com vistas a elucidar ocorrências registradas no próprio sistema ou para subsidiar ações de controle que estejam em andamento ou em fase de planejamento. Art. 9º A Secretaria de Controle Externo fica autorizada a editar e publicar manual com instruções acerca da operacionalização do SAT. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 28 (vinte e oito) de maio foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 04/06/2020.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 165/2020 - GPRES

Dá cumprimento à decisão liminar proferida nos Autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 40667, encaminhada por meio do Ofício Eletrônico nº 7324/2020 – STF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em cumprimento à decisão liminar proferida pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, nos Autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 40667, que suspendeu o ato de afastamento do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro; CONSIDERANDO não haver ordem judicial em sentido contrário ou a suspensão dos efeitos da decisão objeto da intimação;

DETERMINA

Art. 1º O cumprimento da decisão proferida nos Autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 40667, que suspendeu os efeitos das Portarias nº 550/2019 GPRES e nº 91/2020, que deram cumprimento às determinações judiciais relativas ao ato de nomeação do Sr. Fernando dos Santos Carneiro no cargo de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

Art. 2º À Secretaria Administrativa, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria, promovendo a averbação da decisão judicial nos assentos funcionais do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, bem como as alterações cadastrais e de acesso em sistemas informatizados, bens e materiais custodiados, folha de pagamento e outras medidas atinentes à efetividade da decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRASE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 05 de junho de 2020.**

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

Fim da publicação.